

25 de agosto de 2017

Paulo Olavo Cunha | poc@vda.pt  
Inês Gomes Ferreira | igf@vda.pt  
Joana Silva Leal | jsl@vda.pt  
Cristina Melo Miranda | mcmm@vda.pt

## CORPORATE & GOVERNANCE

### REGIME JURÍDICO DO REGISTO CENTRAL DO BENEFICIÁRIO EFETIVO

Foi publicada a Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto que aprovou o regime jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (“RCBE”), no âmbito de um pacote legislativo que procede à transposição das novas regras europeias relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

Esta lei entrará em vigor no próximo dia 20 de novembro de 2017.

O RCBE consiste numa base de dados, gerida pelo Instituto de Registos e Notariado, I.P., com informação atualizada sobre a(s) pessoa(s) singular(es) que, de forma direta, indireta, ou através de terceiro, detêm a propriedade ou o controlo efetivo sobre as entidades sujeitas a este registo.

**i. Entidades abrangidas:** Estão sujeitas ao RCBE as associações, cooperativas, fundações, sociedades civis e comerciais, e outras pessoas coletivas, ainda que de direito estrangeiro, que exerçam atividade ou pratiquem um ato ou negócio jurídico em Portugal que determine a obtenção de um número de identificação fiscal (NIF) em Portugal.

Estão também sujeitas ao RCBE as representações de pessoas coletivas internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade em Portugal, os *trusts* ou sucursais financeiras exteriores registados na Zona Franca da Madeira, e os fundos fiduciários e outros centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com estrutura ou funções similares sempre que (a) o respetivo *trustee*, o responsável legal pela sua gestão, ou a pessoa ou entidade que ocupe posição similar seja uma entidade obrigada, tal como definida na Lei nº 83/2017, de 18 de agosto e (b) aos mesmos seja atribuído um NIF em Portugal.

- ii. **Entidades excluídas:** Para além das missões diplomáticas e consulares, organismos internacionais públicos reconhecidos ao abrigo de convénio internacional em que o Estado Português seja parte, dos serviços e entidades dos subsetores da administração central, regional ou local do Estado, das entidades administrativas independentes (incluindo as reguladoras) e do Banco de Portugal, encontram-se excluídos do RCBE (a) as sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado sujeitas a regras de direito da União Europeia ou a normas internacionais equivalentes que garantam suficiente transparência das informações relativas à titularidade das ações; (b) os consórcios e os agrupamentos complementares de empresas; (c) os condomínios relativos a edifícios ou conjunto de edifícios constituídos em propriedade horizontal, desde que o valor patrimonial global para efeitos fiscais, incluindo as partes comuns, não exceda € 2.000.000 e não seja detida uma permissão superior a 50% por um único titular ou titulares ou beneficiário(s) efetivo(s).
- iii. **Dever de declarar:** as entidades sujeitas ao RCBE estão obrigadas a declarar, de acordo com determinada periodicidade, informação suficiente, exata e atual sobre os seus beneficiários efetivos, todas as circunstâncias indiciadoras dessa qualidade e a informação sobre o interesse económico nelas detido. Este dever é cumprido mediante o preenchimento e submissão de um formulário eletrónico, em termos a definir por portaria.
- A informação constante do RCBE deve ser atualizada pelas entidades sujeitas ao mesmo (ou, sempre que possível, mediante comunicação automática a partir das bases de dados da Administração Pública) no prazo máximo de 30 dias após a verificação de qualquer facto que a torna desatualizada e **está sujeita a confirmação anual até 15 de julho** (sendo esta realizada através da IES para as entidades que estão obrigadas à sua entrega).
- A generalidade da informação de identificação do beneficiário efetivo constante do RCBE será disponibilizada em sítio público da internet.
- Sempre que a lei exija a comprovação da situação tributária regularizada da sociedade esta deve apresentar também a comprovação do registo e respetivas atualizações de beneficiário efetivo, realizada mediante consulta eletrónica ao RCBE.
- iv. **Sanções:** As entidades que não cumprirem as obrigações declarativas previstas no regime jurídico do RCBE estão impedidas de (a) proceder à distribuição de lucros do exercício ou fazer adiantamentos sobre lucros; (b) celebrar contratos de fornecimento, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado, regiões autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social maioritariamente financiadas pelo Orçamento do Estado, ou de renovar tais contratos; (c) concorrer à concessão de serviços públicos; (d) admitir à negociação em mercado regulamentado instrumentos financeiros representativos do seu capital social ou nele convertíveis; (e) lançar ofertas públicas de distribuição de instrumentos financeiros por si emitidos; (f) beneficiar de apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos, bem como (g) intervir em negócios sobre bens imóveis.

O incumprimento das obrigações declarativas determina também a não aplicabilidade do regime de *participation exemption* à distribuição de dividendos pagos por parte de sociedades portuguesas a acionistas não residentes.

Adicionalmente, o regime de *participation exemption* também não será aplicável se algum dos beneficiários efetivos declarados nos termos do regime jurídico do RCBE tiver residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante da lista aprovada pela portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, na sua redação atual, salvo quando for comprovado pelo sujeito passivo que a sociedade beneficiária dos rendimentos não integra uma construção ou série de construções considerada pela lei como não genuína. Este requisito acresce aos demais pressupostos (gerais) para a aplicação da *participation exemption*.

A prestação de falsas declarações para efeitos de registo do beneficiário efetivo faz incorrer em responsabilidade criminal, para além da responsabilidade civil pelos danos causados.

A Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, além de introduzir alterações em diversos diplomas, veio estabelecer um conjunto adicional de obrigações com impacto na constituição das sociedades comerciais e na sua atividade (bem como na constituição e atividade das demais entidades sujeitas ao RCBE), que passamos a identificar:

- i. **Documentos de constituição de sociedades comerciais:** passam a ter de identificar as pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta, ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais ou o controlo efetivo da sociedade (por qualquer forma). O incumprimento desta obrigação é um facto sujeito a registo.
- ii. **Alterações ao contrato de sociedade:** Quaisquer alterações ao contrato de sociedade deverão ser acompanhadas, no momento do registo, de versões atualizadas e completas da lista dos sócios, com os respetivos dados de identificação.
- iii. **Obrigação de as sociedades comerciais manterem um registo atualizado do beneficiário efetivo, que inclui necessariamente o registo dos elementos de identificação:**
  - Dos sócios, com a discriminação das respetivas participações sociais;
  - Das pessoas singulares que, direta ou indiretamente, ou através de terceiro, detenham a propriedade do seu capital social; e,
  - Das entidades que, por qualquer forma, detenham o seu controlo efetivo.

O incumprimento desta obrigação constitui contraordenação punível com coima de € 1.000 a € 50.000.

- iv. **Obrigação de informação pelos sócios:** os sócios devem informar a sociedade de qualquer alteração aos elementos que devem constar do registo do beneficiário efetivo, no prazo de 15 dias após a verificação dessa alteração.

O incumprimento desta obrigação, após notificação da sociedade para o respetivo cumprimento, autoriza a sociedade a proceder à amortização das participações detidas pelo sócio faltoso nos termos gerais do Código das Sociedades Comerciais.

Estas novas regras implicarão um esforço significativo por partes das sociedades e dos sócios na adequação das suas estruturas e mecanismos de recolha de informação para que possam cumprir de forma atempada com as obrigações agora introduzidas – o que parece não ter sido devidamente acautelado pelo legislador, em particular para as entidades já existentes.

Para perceber, na totalidade, o alcance das regras agora introduzidas, e do funcionamento do RCBE, será relevante aguardar pela publicação da regulamentação prevista no regime jurídico do RCBE, que deverá ser publicada até à entrada em vigor desta Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto.

A VdA está disponível para esclarecimentos mais precisos e pormenorizados sobre os efeitos deste novo diploma.